CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR
FL._____
SERVIDOR_____
MAT._____

RELATÓRIO DE ANÁLISE E PESQUISA LEGISLATIVA

Projeto de Lei nº 174/2024
Autoria: **Vereador André Fraga**
Ementa: "Dispõe sobre a Política Municipal de Educação Ambiental de Salvador e dá outras providências."

1. BASE REGIMENTAL

- A proposição submetida a análise está amparada nos artigos 12, III, e 172, da Resolução nº 910/91 - Regimento Interno da Câmara Municipal de Salvador,[1] bem como no inciso III do art. 44 e art. 46 da Lei Orgânica do Município.[2]

2. DA ANÁLISE E PESQUISA

- Em conformidade com as normas regimentais e da técnica legislativa, foi realizada pesquisa em banco de dados constituídos e constatamos a **inexistência** de proposição legislativa que verse especificamente sobre o consignado na epígrafe.

- A fim de consubstanciar a análise da presente proposição no processo legislativo municipal, mencionamos as seguintes normas:

- Lei Federal nº 9.795/1999[3], que dispõe sobre a educação ambiental, institui a Política Nacional de Educação Ambiental e dá outras providências;
- Lei Federal nº 6.938/1981[4], que dispõe sobre a Política Nacional de Meio Ambiente e criou o SISNAMA (Sistema Nacional do Meio Ambiente);
- Lei Municipal nº 9.105/2016 (Plano Municipal de Educação de Salvador)[5], que tem como uma de suas estratégias a valorização da educação ambiental;
- Lei Municipal nº 8.915/2015[6], que dispõe sobre a Política Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, incluindo a educação ambiental como um de seus instrumentos;
- Lei Municipal nº 3.990/1989[7], que estabelece a obrigatoriedade da inclusão da disciplina de Educação Ambiental no currículo de 1º grau das escolas da rede municipal.

- Mencionamos ainda o PLE-04/2020, atualmente na Ordem do Dia, que institui o Programa Sustentabilidade nas Escolas, mas se diferencia da proposição em análise por ter um objeto mais restrito.

[1] **RICMS: Art. 12.** Compete ao Vereador, além de outras prerrogativas legais e regimentais: (...) **III** - apresentar proposições que visem ao interesse coletivo; **Art. 172**. A iniciativa das leis, ressalvados os casos de competência exclusiva, cabe a qualquer Vereador, às Comissões da Câmara, ao Prefeito e à proposta de 5% do eleitorado.
[2] **LOM: Art. 44.** O Processo Legislativo compreende a elaboração de: (...) III - Leis Ordinárias Art. 46. A iniciativa das Leis Complementares e Ordinárias, salvo os casos de competência privativa, cabe ao Vereador, Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito e por proposta de 5% do eleitorado, no mínimo.
[3] **Lei Federal nº 9.795/1999.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9795.htm
[4] **Lei Federal nº 6.938/1981.** Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6938.htm
[5] **Lei Municipal nº 9.105/2016.** Disponível em http://leismunicipa.is/utorf
[6] **Lei Municipal nº 8.915/2015.** Disponível em http://leismunicipa.is/jphuo
[7] **Lei Municipal nº 3.990/1989.** Disponível em http://leismunicipa.is/jhtbm

2.1 DA TÉCNICA LEGISLATIVA

- No que tange à técnica legislativa, importa apontar as seguintes inconformidades com a Lei Complementar nº 95/1998:

- Utilização de numeração ordinal do art. 10 em diante, contrariamente ao que dispõe o art. 10, I[8];
- Ausência de "Capítulo I", em inobservância ao art. 10, VI [9];
- Cláusula de vigência (art. 21) prevendo a entrada da lei em vigor "na data de sua publicação", embora a presente proposição, por sua extensão e pela matéria abordada, não possa ser considerada como de pequena repercussão, violando, portanto, a previsão do art. 8º[10].

- Em atenção ao disposto no art. 178, III, do Regimento Interno,[11] importa apontar que a proposição menciona a Lei Federal nº 9.795/1999, a Lei Federal nº 9.394/1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional)[12], o Decreto Federal nº 4.281/2002[13] e a Resolução CNE/CP nº 2, de 15 de junho de 2012 (Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Ambiental)[14].

- Consoante previsão regimental, necessário observar a redação do projeto em epígrafe quanto à possibilidade de eventual incremento de despesa para o Erário Municipal, nos termos do art. 188,[15] do Regimento Interno.

Salvador, em 9 de dezembro de 2024.

Laís Neves de Souza Pereira dos Santos
Supervisora de Análise e Pesquisa

Arthur Henrique Linhares Calvetti
Coordenador de Análise Legislativa

[8] **LC 95/98. Art. 10, I** - a unidade básica de articulação será o artigo, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração ordinal até o nono e cardinal a partir deste
[9] **LC. 95/98. Art. 10, VI** - os Capítulos, Títulos, Livros e Partes serão grafados em letras maiúsculas e identificados por algarismos romanos, podendo estas últimas desdobrar-se em Parte Geral e Parte Especial ou ser subdivididas em partes expressas em numeral ordinal, por extenso
[10] **LC 95/98. Art. 8º**. A vigência da lei será indicada de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que dela se tenha amplo conhecimento, reservada a cláusula "entra em vigor na data de sua publicação" para as leis de pequena repercussão.
[11] **Art. 178**. A Mesa deixará de aceitar qualquer proposição que: (...); III - faça referência a Lei, Decreto, Regulamento ou a qualquer outro dispositivo legal sem se fazer acompanhar de sua transcrição; (...)
[12] **Lei Federal nº 9.394/1996**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm
[13] **Decreto Federal nº 4.281/2002**. Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4281.htm
[14] **Resolução CNE/CP nº 2/2012.** Disponível em http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_docman&view=download&alias=10988-rcp002-12-pdf&category_slug=maio-2012-pdf&Itemid=30192
[15] **RICMS: Art. 188**. A iniciativa dos Projetos de Lei cabe a qualquer Vereador, Comissão da Câmara, cidadãos e ao Prefeito, sendo privativa deste a Proposta Orçamentária e aqueles que disponham sobre matéria financeira, criem cargos, funções ou empregos públicos, aumentem vencimentos ou importem em aumento da despesa ou diminuição da receita, ressalvada a competência da Câmara, no que concerne à organização de sua Secretaria e à fixação dos vencimentos dos seus servidores.